



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007495-59.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada LIDIA DE OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007495-59.2024.8.26.0189

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Apelada: Lidia de Oliveira Alves de Almeida

Comarca: Fernandópolis – 3ª Vara Cível

Juiz: Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 18.169

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ) – Cobrança indevida de tarifa de adiantamento ao depositante e seguro – Ausência de prova da contratação – Declaração de inexistência e repetição do indébito que são medidas de rigor – Inadmissibilidade, contudo, da repetição em dobro – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – No tocante aos danos materiais, o termo inicial dos juros moratórios deve observar a data de cada desconto, com fulcro na súmula nº 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual – Incidência exclusivamente da Taxa Selic, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905, de 2024 - Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de r. sentença (fls. 223/225), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Lidia de Oliveira Alves de Almeida em face de Banco Itaú Consignado S/A, julgou procedente a pretensão autoral, para:

“declarar indevidos os descontos efetuados na conta do autor denominados 'ADIANT. DEPOSITANTE' e 'SISDEB'. Concedo, em sentença, a tutela específica, determinando ao banco réu que efetue a cessação dos descontos no prazo de quinze dias, sob pena de multa a ser fixada em cumprimento de sentença.

Condeno a parte ré à restituição dobrada dos valores descontados indevidamente, corrigidos nos termos da tabela prática a partir da data de desconto de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido.

Também condeno o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir da data de publicação da presente sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da data do primeiro desconto indevido.”

Em virtude da sucumbência, o réu foi ainda condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 490/496), aduzindo, em síntese, que os descontos impugnados se referem a serviços contratados legitimamente, como o adiantamento a depositante e seguro, cuja adesão se deu mediante aceites eletrônicos, com validação biométrica e de senha. Afirma que tais contratos foram celebrados de acordo com a legislação vigente, com amparo na jurisprudência que reconhece a validade de contratações eletrônicas. Alega que os extratos bancários evidenciam o conhecimento da autora sobre os lançamentos e a utilização dos serviços contratados, bem como não há prova de fraude ou erro na formalização dos contratos. Reforça a inexistência de ato ilícito, pleiteando a exclusão da condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer seja determinada a restituição simples dos valores eventualmente devidos, afastando a devolução em dobro por ausência de má-fé. Contesta ainda a incidência de juros de mora, defendendo que, em caso de responsabilidade contratual, os juros devem incidir a partir do arbitramento judicial. Questiona a aplicação da tabela prática do TJSP para correção monetária, pleiteando a aplicação da taxa Selic conforme o art. 406 do Código Civil. Por fim, requer a reforma da sentença também quanto aos honorários advocatícios, que deveriam incidir sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, e a exclusão da condenação do banco ao pagamento de custas, com base no princípio da causalidade, por entender que a instituição não deu causa à demanda.

O recurso do réu é tempestivo e preparado (fls. 260/261).

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 266/280).

É o relatório.

Respeitada a convicção do douto juízo *a quo*, o recurso comporta parcial provimento.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica

existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Ademais, cumpre observar que à parte autora incumbe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucedendo que, afirmando inexistir a dívida perante a instituição financeira, exigir a prova de tal fato equivaleria a comprovar fato negativo, providência essa cuja realização é impraticável e não lhe pode ser exigida, de modo que, ao réu, pelo disposto no inciso II do referido dispositivo legal, competia comprovar a higidez da dívida.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e desta Colenda Câmara:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Negativação de nome em órgão de proteção ao crédito. (...). Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não provado. Artigo 373, II, do CPC. Impossibilidade de se imputar ao requerente a produção de prova negativa de não ter contraído débito com a ré (prova diabólica). Inexistência de anotação preexistente relativa a outro contrato, na data da inscrição do nome do autor no rol dos maus pagadores. Inaplicabilidade da Súmula nº 385, do STJ. Negativação indevida em órgão de proteção ao crédito. Dano moral. Caracterização *in re ipsa*. *Quantum indenizatório* suficientemente arbitrado. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária e incidência de juros de mora mantidas, por ausência de expressa e fundamentada irresignação recursal a respeito. Sentença inalterada. Recurso não provido, com majoração da verba honorária.” (TJ/SP, Apelação Cível 1003484-94.2018.8.26.0577, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 28.11.2018).

“CONTRATO BANCÁRIO – Declaratória de inexigibilidade do débito, exclusão de nome de cadastros restritivos de crédito e reparatória de danos morais – Sentença de procedência – Apelação da ré com o objetivo de inversão do julgado ou minoração do valor reparatório fixado – Vínculo jurídico não comprovado suficientemente pela ré – Impossibilidade de se impor ao autor o ônus de produção de prova de fato negativo (que não contratou) –

Conclusão de irregularidade quanto à inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito inafastável – Danos morais presumidos – Valor reparatório, contudo, que deve ser adequado à hipótese dos autos – Apelação provida para minoração da verba reparatória de danos morais de R\$10.000,00 para R\$3.500,00”. (TJ/SP, Apelação Cível 1022560-72.2017.8.26.0405, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 12.04.2018).

Da análise dos autos, verifica-se que o requerido não comprovou a existência de relação jurídica com a autora que pudesse conferir substrato às cobranças objeto da demanda, relativas à tarifa de “adiantamento ao depositante” (R\$ 59,90) e ao seguro “Viva Mais” (R\$ 59,21).

Deveras, *in casu*, não há prova de que os descontos realizados na conta da autora, sob as rubricas "ADIANT. DEPOSITANTE" e "SISDEB", tenham sido precedidos de contratação válida.

Conquanto o apelante tenha juntado aos autos contrato assinado pela autora (fls. 161/166), verifica-se que o serviço de “Adiantamento a Depositante” não foi contratado, conforme é possível observar à fl. 163, em que foi assinalado o campo “NÃO” relativamente ao serviço de “Adiantamento a Depositante”. Portanto, é indevida qualquer cobrança a esse título, não possuindo o condão de infirmar as assertivas supra a mera alegação de que o extrato comprovaria o conhecimento da contratante quanto ao débito.

Quanto ao desconto referente ao seguro “Viva Mais”, o apelante alega que a contratação se deu de forma eletrônica, com validações por biometria e senha. Todavia, não apresentou qualquer documento assinado ou outro meio de prova idôneo que comprove o consentimento da autora, limitando-se a exibir capturas de tela sistêmicas, as quais foram corretamente desconsideradas pelo juízo de origem por ausência de força probante suficiente.

Dessa forma, restou inconcusso que a contratação em tela decorreu de prestação de serviços falha, e o banco réu deve responder objetivamente pelos danos causados ao autor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Declarada inexistente a relação jurídica *sub judice*, é certo que também devem ser declarados inexigíveis os débitos imputados ao autor e devolvidos os valores descontados de sua conta corrente.

Todavia, incabível a restituição em dobro.

Não verifico a violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois o réu efetuou a cobrança conforme os termos contratuais, o que afasta o descumprimento do referido *standard*, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, estabeleceu que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva*” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020).

Acrescente-se que, conquanto reconhecida a falha da instituição financeira, esta programou os descontos por reputar que estava amparada em contrato válido, caracterizando, pois, engano justificável.

Quanto aos juros moratórios, como não foi demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes apta a justificar os descontos impugnados pela autora.

Assim, os fatos narrados configuram ato ilícito consumado na esfera extracontratual, razão pela qual, à luz da Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data do primeiro desconto.

Ademais, considerando a nova redação do §1º do artigo 406 do Código Civil, sobre os valores a serem restituídos deve incidir tão somente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) desde cada desconto indevido, sem cumulação com correção monetária.

Sob outro vértice, a despeito da incontroversa inexistência de relação jurídica, cumpre observar que não se verificou o propalado dano moral.

Em hipóteses como a dos autos, a lesão extrapatrimonial é caracterizada ou pela ofensa à reputação da vítima, quando seu nome é negativado em órgãos de proteção ao crédito; ou pela retenção de fatia relevante de sua verba alimentar, que comprometa seu sustento e reduza sua qualidade de vida.

No entanto, não há indícios de comprometimento do sustento da autora e de sua família em virtude dos descontos, que foram realizados nas montas de R\$ 59,90 e R\$ 59,21 por mês (fl. 5). A propósito, cumpre trazer à baila excerto do v.

acórdão desta Relatoria, proferido pela Col. Câmara quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2357554-43.2024.8.26.0000, em que restou indeferida a justiça gratuita à autora, ora apelada:

“[...] os documentos apresentados pela agravante na origem revelam que a parte realizou despesas de R\$ 3.000,00 (fl. 35); R\$ 3.500,00 (fl. 35); R\$ 350,00 (fl. 35); R\$ 750,00 (fls. 36 e 37); R\$ 600,00 (fl. 36); e depósito de cheque, em caixa, de R\$ 7.729,79 (fl. 35). Ademais, após ter sido intimada por esta Relatoria para trazer outros documentos, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, foram apresentados extratos bancários em que consta mais uma despesa de R\$ 750,00 (fl. 74). Ainda, nota-se que, a despeito dos esclarecimentos da agravante, de que não possui cartão de crédito nem acesso ao Registrato, não foi integralmente cumprida a ordem desta Relatoria, notadamente quanto à apresentação de estimativa de despesas com a subsistência e documentos relativos ao seu cônjuge. [...]” (fl. 237)

Assim, muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da problemática concernente à contratação, as circunstâncias fáticas denotaram mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais.

Nesse contexto, cumpre consignar a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (*Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Em hipóteses análogas à dos autos, assim já deliberou esta Corte de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DECLARATÓRIA c/c DANO MATERIAL e MORAL – Seguro não contratado, mas que passou a gerar descontos na conta corrente do autor – Ação julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório de inexistência de contratação válida, determinando a restituição simples e negando o pedido de indenização - Insurgência pelo autor –

Descabimento – **Dano moral não comprovado, o que era imprescindível, considerando que não se trata de dano *in re ipsa* - Inexistência de cobrança vexatória; de inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito; de situação apta a interferir em sua subsistência ou a macular seus direitos personalíssimos, caracterizando-se como serviço defeituoso, sem repercussão e restrito ao âmbito contratual das partes** – Restituição que deve ocorrer de forma simples, posto que a Associação corré agia com base em contratação aparentemente regular, que somente agora restou desconstituída, o que afasta insinuação de que agiu de má-fé ou que seu comportamento se afastou da boa-fé, tal qual exige o novo posicionamento do STJ - Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15%, observada a gratuidade - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001475-31.2023.8.26.0369; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024; destaques nossos)

Demanda de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e fixação de danos morais. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Corresponsabilidade da instituição financeira apelante. Legitimação passiva configurada. Descontos na conta corrente da apelada que não fogem do mero aborrecimento. Inexistência de prova concreta do dano causado. Apelação parcialmente provida para afastar a indenização por danos morais. Honorários advocatícios repartidos observada a gratuidade processual deferida à demandante. (TJSP; Apelação Cível 1007854-43.2023.8.26.0189; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Desse modo, é incontornável a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, para (i) determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples, com incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) desde os desembolsos e sem cumulação com correção monetária, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil; (ii) afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em virtude da sucumbência recíproca, tendo a autora decaído quanto aos pedidos de indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.

Ademais, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% do proveito econômico auferido pelo réu (metade do montante postulado a título de repetição em dobro e valor da indenização por danos morais pretendida). De seu turno, o réu deverá responder por honorários advocatícios que fixo em 11% do valor atualizado da causa, dado o exíguo tempo de tramitação do feito, a desnecessidade de instrução probatória, o reduzido proveito econômico (valor do saldo devedor dos contratos e montante dos descontos a serem restituídos) e diante da proibição de apreciação equitativa nos termos do art. 85, §6º-A, CPC.

Por derradeiro, deixo de majorar a verba honorária devida pelo réu nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, notadamente o não conhecimento ou desprovimento integral do recurso. No concernente à verba honorária devida pela autora, não houve sua fixação desde a origem, nem tampouco o não conhecimento ou desprovimento integral de recurso de sua parte (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator